PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

Institui garantias de inclusão e acessibilidade à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, público e privado, no âmbito do Município de Rio Branco, Estado do Acre, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições contidas nesta Lei Municipal estabelecem um conjunto de garantias fundamentais e critérios de adaptação razoável, aplicáveis de forma mandamental a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento matriculados em estabelecimentos de ensino, sejam eles públicos ou privados, situados no território do Município de Rio Branco, visando a plena inclusão, o respeito à dignidade humana e a efetivação do direito à educação em igualdade de condições com as demais crianças.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação e interpretação desta Lei, bem como para o correto entendimento das necessidades específicas que compõem o universo da educação inclusiva municipal, consideram-se:

I. **Pessoa com Deficiência:** aquela que, em conformidade com o que estatui a legislação federal e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual se manifesta de forma complexa e multifacetada e que, ao interagir com diversas barreiras ambientais, atitudinais, arquitetônicas e comunicacionais existentes, pode obstruir significativamente sua participação plena e efetiva na sociedade riobranquense em igualdade de condições com todas as outras pessoas, exigindo, prioritariamente, a eliminação de tais barreiras.
II. **Transtornos do Neurodesenvolvimento:** aqueles quadros clínicos que abrangem problemas neurológicos de manifestação precoce e persistente, os quais possuem a capacidade intrínseca de interferir ou dificultar de maneira

relevante a aquisição, a retenção, o processamento, a aplicação de habilidades específicas, a regulação emocional ou a integração de conjuntos de informações complexas; esses transtornos podem englobar disfunções significativas nas áreas da atenção sustentada ou seletiva, da memória operacional, da percepção sensorial, da estruturação da linguagem verbal e não verbal, da capacidade de solução de problemas ou da necessária interação social recíproca, demandando apoio educacional especializado e intervenções pedagógicas personalizadas.

Art. 2º Fica expressamente garantido à criança com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, regularmente matriculada em qualquer instituição de ensino, pública ou privada, localizada no Município de Rio Branco, o direito inalienável de receber da escola e ou levar o seu próprio alimento para consumo dentro das dependências do ambiente escolar, durante os horários de alimentação ou em momentos específicos definidos pela rotina pedagógica, sempre que essa medida for indispensável em razão de rigorosa seletividade alimentar, de ocorrência de alergia alimentar comprovada, de intolerância metabólica ou de qualquer outra condição médica específica que exija um regime nutricional estrito, rigorosamente distinto daquele costumeiramente oferecido pela escola.

Parágrafo único. Para que a aplicação e a fiscalização desta prerrogativa sejam corretamente efetivadas, os pais, tutores ou responsáveis legais pela criança deverão obrigatoriamente fornecer à respectiva unidade escolar o laudo médico circunstanciado e atualizado, emitido por profissional legalmente habilitado, que ateste de forma inequívoca o diagnóstico da condição subjacente, bem como contenha um breve, porém detalhado, relato sobre a natureza e o grau da seletividade alimentar, da alergia ou da condição especial de saúde, indicando, adicionalmente, as orientações dietéticas e nutricionais específicas e individualizadas que devem ser rigorosamente observadas pelo ambiente escolar, garantindo-se, assim, a segurança e a saúde integral do aluno.

Art. 3º Em reconhecimento à complexa e variada natureza da hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial, particularmente a que se manifesta na esfera tátil e proprioceptiva, os alunos com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento que manifestarem sensibilidade ou incômodo exacerbado na região dos pés deverão ser autorizados a transitar e permanecer dentro do ambiente escolar, em áreas que não envolvam risco iminente à integridade física do aluno ou de terceiros, alternativamente descalços ou utilizando calçados minimamente restritivos, tais como meias, mantendo-se o devido respeito à

especificidade da necessidade sensorial diagnosticada e adaptando-se a regra de vestuário escolar de maneira razoável e inclusiva, devendo a escola tomar todas as cautelas necessárias para garantir a higiene e a segurança.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino, tanto da rede pública municipal quanto da rede privada de Rio Branco, ficam, por força desta Lei, obrigados a promover a substituição de sinais sonoros de alta intensidade, abruptos ou potencialmente estressores, como sirenes tradicionalmente utilizadas para sinalizar o início e o término de aulas, recreios ou a mudança de turnos, por sinais sonoros alternativos, de natureza musical suave, ou por sons adequadamente modulados em volume e em duração total, em respeito irrestrito à sensibilidade auditiva e ao limiar de tolerância dos alunos com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, evitando-se, por conseguinte, que estes sejam submetidos a incômodos sensoriais severos, desorganização perceptiva ou, em casos extremos de hipersensibilidade, ao risco de crises de pânico ou de intenso sofrimento psíquico, garantindo-se um ambiente pedagógico previsível e acolhedor.

Art. 5º À instituição de ensino da rede privada de Rio Branco que, comprovadamente e após o devido processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa, descumprir quaisquer das obrigações estabelecidas de maneira cogente por esta Lei Municipal, serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas de natureza pecuniária:

I- **Visita Orientativa:** Na ocorrência da primeira infração ou da primeira denúncia de descumprimento, a Secretaria Municipal de Educação ou o órgão municipal fiscalizador competente deverá realizar uma visita técnica e orientativa à instituição, visando a instrução e a adequação do estabelecimento às normas desta Lei Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem a imposição imediata de multa, salvo em casos de comprovado e grave risco à saúde ou segurança da criança.

II - **Multa Pecuniária Fixa:** Na constatação da reincidência da infração, ou seja, na segunda infração formalmente comprovada, será aplicada uma multa administrativa no valor equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais Municipais de Rio Branco – UFM/RB, servindo esta penalidade como advertência qualificada e como mecanismo de reparação simbólica pelo dano social causado.

III - **Multa Progressiva e Gradual:** A partir da terceira infração e nas infrações subsequentes, devidamente comprovadas e ocorridas no mesmo exercício

fiscal, será aplicada uma multa progressiva, cuja proporção e cálculo detalhado deverão ser estabelecidos pormenorizadamente em regulamento específico editado pelo Poder Executivo Municipal, observando-se, no entanto, que o valor total acumulado das multas aplicadas anualmente à mesma instituição de ensino não deverá jamais ultrapassar o limite máximo de 1000 (mil) Unidades Fiscais Municipais de Rio Branco – UFM/RB, garantindo-se a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção imposta.

Art. 6º Esta Lei não implica em aumento de despesa pública, dependendo as adaptações na rede municipal de ensino das dotações orçamentárias anuais já previstas para a educação e a inclusão das pessoas com deficiência.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal de Rio Branco deverá elaborar e publicar o regulamento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação oficial, detalhando os procedimentos de fiscalização, aplicação das penalidades e critérios de gradação da multa progressiva.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação no Diário Oficial do Município de Rio Branco, concedido este prazo dilatado para permitir que as instituições de ensino, públicas e privadas, promovam as necessárias adaptações estruturais, operacionais e pedagógicas exigidas pelo texto legal, assegurando a necessária segurança jurídica e a efetivação dos direitos nela contidos.

ANDRE KAMAI DA SILVA SOARES:74413295234

Assinado de forma digital por ANDRE KAMAI DA SILVA SOARES:74413295234
Dados: 2025.10.20 22:28:56 -05'00'

André Kamai
Vereador
Partido dos Trabalhadores – PT/AC

JUSTIFICATIVA

I. DA RELEVÂNCIA DO TEMA E O CONTEXTO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA EM RIO BRANCO

A apresentação deste Projeto de Lei à Egrégia Câmara Municipal de Rio Branco se funda na imperiosa necessidade de regulamentar e especificar, no âmbito da legislação local, direitos e garantias essenciais que promovem a inclusão efetiva e a permanência digna de crianças com deficiência e com variados transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente educacional municipal, respeitando as suas particularidades sensoriais e funcionais, as quais, se negligenciadas, transformam o espaço de aprendizado em um ambiente de sofrimento e exclusão.

O Município de Rio Branco, enquanto ente federativo autônomo, possui o dever constitucional e moral de suplementar a legislação federal e estadual no que tange à proteção e à garantia de direitos das pessoas com deficiência, consoante o que prevê o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, exercendo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação maior naquilo que for crucial para a qualidade de vida de seus munícipes.

O princípio da prioridade absoluta, estabelecido pelo artigo 227 da Constituição da República, determina que a criança e o adolescente, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade como são as crianças com deficiência, devem ter assegurados todos os direitos fundamentais, com absoluta prioridade na formulação de políticas públicas e na alocação de recursos, e a efetivação da inclusão escolar é um pilar central desta prioridade.

A inclusão escolar é, por definição, um processo contínuo e transformador que exige a eliminação de barreiras de toda ordem. No contexto acreano, e mais especificamente na Capital, a demanda por sensibilidade legislativa que aborde as barreiras sensoriais e comportamentais tem crescido exponencialmente, impulsionada pelo aumento dos diagnósticos de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), e outras condições que resultam em alta ou baixa sensibilidade a estímulos ambientais.

Sem mecanismos legais claros que obriguem as escolas a realizar adaptações razoáveis de caráter não estrutural, a mera matrícula de alunos com deficiência se torna uma formalidade vazia, gerando evasão escolar e marginalização.

Este Projeto de Lei visa, portanto, transformar o direito constitucional à inclusão escolar em realidade prática, focando em aspectos cotidianos críticos que impactam diretamente a qualidade da participação do aluno na rotina pedagógica.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E OBRIGACIONAL

Este Projeto de Lei encontra seu alicerce em mandamentos jurídicos de estatura constitucional e infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que estabelece a obrigação das escolas de promoverem a inclusão mediante a adoção de adaptações razoáveis, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com *status* de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

O cerne da argumentação reside no fato de que negar uma adaptação solicitada, que é necessária em razão da deficiência e que não impõe ônus desproporcional ou indevido ao fornecedor, constitui uma forma grave de discriminação, conforme o artigo 4º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As garantias propostas não são meras benesses, mas sim instrumentos de equidade que buscam nivelar as condições de acesso e participação, reconhecendo que a igualdade formal só se concretiza por meio do tratamento desigual dos desiguais na exata medida de suas desigualdades. A legislação municipal se insere neste contexto como uma ferramenta de detalhamento das macro-obrigações federais, tornando-as exequíveis e fiscalizáveis na esfera local.

III. DA NECESSIDADE DAS GARANTIAS ESPECÍFICAS (ANÁLISE ARTIGO POR ARTIGO)

A estrutura deste Projeto de Lei foi meticulosamente desenhada para abordar os pontos de maior fricção e dificuldade enfrentados pelos alunos com deficiência no dia a dia escolar, conforme amplamente documentado pela experiência pedagógica e pelas ciências médicas e comportamentais.

A. Direito à Alimentação Adequada e Seletiva (Art. 2º): O direito à autoalimentação controlada é crucial para crianças que apresentam seletividade alimentar extrema, frequentemente ligada a disfunções sensoriais típicas de transtornos do neurodesenvolvimento, como o TEA.
A seletividade alimentar não é um mero capricho, mas um sintoma clínico que,

quando não respeitado, pode levar à recusa alimentar, desnutrição ou, no mínimo, a um estado de estresse e ansiedade tão elevados que impede o foco cognitivo no aprendizado. Além disso, a salvaguarda é vital para crianças com alergias alimentares graves (reações anafiláticas) ou intolerâncias (como a doença celíaca), onde a contaminação cruzada ou a ingestão de um item proibido pela escola pode ser fatal. O Artigo 2º, ao permitir que o aluno leve seu próprio alimento sob apresentação de laudo médico detalhado, transfere a responsabilidade da dieta específica para os pais e o corpo médico, enquanto a escola cumpre sua obrigação de adaptação razoável, eliminando o risco de exposição a alimentos inadequados ou perigosos, o que é fundamental para a saúde e a segurança do aluno.

B. Flexibilidade no Uso de Calçados (Art. 3º): O sistema nervoso de muitos alunos com deficiência processa a informação sensorial de maneira atípica, resultando em hipersensibilidade tátil, onde a pressão ou o contato de tecidos ou superfícies é percebido como dor ou incômodo insuportável. Calçados convencionais, muitas vezes forçados pelo regulamento escolar, podem gerar um ciclo constante de dor e desregulação sensorial. A flexibilização para o uso de meias ou a permanência descalça em áreas seguras da escola, conforme previsto no Artigo 3º, não compromete a ordem escolar, mas garante o conforto e a estabilidade emocional e sensorial da criança, permitindo que ela direcione sua energia para o aprendizado, e não para a luta contra o *input* sensorial desagradável. Essa adaptação é uma medida de Acessibilidade Comportamental essencial.

C. Adaptação Sonora e Auditiva (Art. 4º): Sirenes escolares são projetadas para serem sons de alerta, alta intensidade e abruptos. Para crianças com hipersensibilidade auditiva, esses ruídos não são apenas altos; eles são dolorosos e frequentemente desencadeiam reações de luta ou fuga, pânico, crises de choro incontrolável ou desorganização total do comportamento, interrompendo abruptamente o processo de aprendizado e a tranquilidade no ambiente. A imposição da substituição desses sinais por toques musicais suaves ou sons de intensidade e duração controladas, conforme o Artigo 4º, transforma o ambiente educacional, tornando-o mais inclusivo e menos ameaçador não apenas para os alunos com deficiência, mas para toda a comunidade escolar, promovendo um clima de bem-estar geral. Trata-se de uma adaptação de baixo custo e altíssimo impacto positivo na saúde mental e na regulação emocional dos alunos mais sensíveis.

IV. DO MECANISMO DE SANÇÃO E GARANTIA DE EFETIVIDADE

A inclusão não pode depender unicamente da boa vontade das instituições de

ensino; ela deve ser um imperativo legal com mecanismos de fiscalização e punição eficazes. O Capítulo III, que trata das penalidades (Art. 5º), é fundamental para conferir caráter cogente à Lei Municipal, especialmente no que tange à rede privada de ensino, onde a autonomia pedagógica não pode se sobrepor ao direito fundamental à inclusão.

Ao prever inicialmente a visita orientativa, prestigia-se a função educativa e preventiva do poder público.

Contudo, a progressão das multas para 40 UFM/RB na reincidência e a aplicação de multas progressivas subsequentes, limitadas a 1000 UFM/RB anuais, garantem que a sanção seja suficientemente dissuasória, sem se tornar confiscatória ou desproporcional, conforme os princípios do direito administrativo sancionador.

A penalidade deve ser vista como um custo social do descumprimento do dever de inclusão, incentivando a rápida e efetiva conformidade com a legislação em Rio Branco.

V. CONCLUSÃO E APELO

A aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo para a consolidação de Rio Branco como uma cidade verdadeiramente acessível e inclusiva, honrando os compromissos nacionais e internacionais de promoção dos direitos da Pessoa com Deficiência. Ao endereçar as especificidades sensoriais e funcionais do público-alvo, a lei assegura que o direito à educação seja exercido em condições de igualdade material, e não apenas formal, permitindo que cada criança desenvolva seu pleno potencial no ambiente escolar.

Portanto, manifesta-se o mais veemente apelo aos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo que o Município de Rio Branco continue a ser um espaço de vanguarda na defesa intransigente dos direitos e da dignidade da pessoa com deficiência.

ANDRE KAMAI DA SILVA SOARES:74413295234

Assinado de forma digital por ANDRE KAMAI DA SILVA SOARES:74413295234
Dados: 2025.10.20 22:29:23 -05'00'

André Kamai
Vereador
Partido dos Trabalhadores – PT/AC